

Serviços bancários - Dinheiro - Remessa para o exterior - Não recebimento pelo destinatário - Valor sacado em local diverso - Culpa de terceiro - Não cabimento - Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços - Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor

Ementa: Serviços bancários. Remessa de dinheiro para o exterior. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Devolução devida.

- A instituição financeira que faz parte da rede de bancos que oferece o serviço de remessa de dinheiro para exterior assume o risco de ser civilmente responsabilizada por atos indevidamente praticados em razão da prestação do serviço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.09.071469-6/001 - Comarca de Timóteo - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: José Roque da Silva - Relator: DES. FÁBIO MAIA VIANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2010. - *Fábio Maia Viani* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Cuida-se de apelação interposta por Banco Brasil S.A. da sentença (f. 55-58) que, nos autos da ação ordinária movida por José Roque da Silva, julgou procedente, em parte, os pedidos iniciais para condenar o banco réu a restituir ao autor o valor de R\$ 4.539,30, acrescido da taxa de envio.

Condenou-o, ainda, ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu, nas razões de recurso (f. 63-70), suscita prefacial de ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, que presta serviço de remessa de valores para o exterior por meio de convênio com a instituição financeira Western Union, que recebe o valor transferido e se responsabiliza pela entrega ao credor; não possui qualquer controle sobre o dinheiro ou procedimentos utilizados pelo banco conveniado para o pagamento do valor transferido; o serviço contratado pelo autor (transferência

da quantia de R\$ 4.372,00 para a cidade de Torino - Itália) foi devidamente executado, tendo sido enviado o valor para o destinatário e endereço informados; não houve qualquer irregularidade na prestação do serviço; somente o banco conveniado pode esclarecer e fazer prova do saque devidamente assinado pelo sacador; é indevida a sua responsabilização pelo alegado saque efetuado por pessoa distinta do beneficiário; possível restituição deve ser feita pelo banco conveniado, destinatário do valor transferido.

Pugna, com o provimento do recurso, pela reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

O autor apresentou contrarrazões (f. 73-76), defendendo a manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece a apelação.

Denota-se da petição inicial que o autor contratou os serviços do banco réu para a remessa de dinheiro para o exterior; entretanto, o valor transferido não foi recebido pelo destinatário no prazo previsto, tendo sido resgatado por terceira pessoa em cidade diversa daquela informada para a transferência do valor.

O pleito inicial possui como causa de pedir a falha na prestação de serviços do banco réu, sendo, pois patente a sua legitimidade passiva.

Rejeito a preliminar.

Consta dos autos que o autor contratou os serviços do Banco do Brasil S.A. (f. 11) a fim de transferir valores através do Western Union para seu filho Rogério Carton Silva, que se encontrava na cidade de Torino - Itália. Por não ter sido entregue no prazo previsto, o autor solicitou o cancelamento da operação dois dias após a realização da transferência; no entanto, recebeu a informação de que o valor remetido havia sido sacado na cidade de Montecatini Terme - Itália.

O autor alega que seu filho, destinatário da transferência, não sacou o dinheiro e não esteve na cidade de Montecatini Terme, localidade do suposto pagamento.

No caso sob julgamento, aplica-se o art. 14 do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, "independentemente da existência de culpa", sendo de se perquirir, tão somente, a existência denexo causal entre o fato diretamente imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.

Nem se alegue culpa de terceiro, pois, ao fazer parte da rede conveniada de bancos que efetua a remessa de dinheiro para o exterior, o banco réu assumiu a responsabilidade de ser civilmente responsabilizado por atos indevidamente praticados em razão da prestação do serviço.

Não há prova nos autos de que o dinheiro tenha sido sacado pelo beneficiário; o documento juntado à f. 18 não se presta a esse fim, pois não consta sequer a assinatura do recebedor, o que evidencia a falha na prestação do serviço contratado.

Não tendo o banco réu se desincumbido de seu ônus probatório, entendo que nenhum reparo merece a sentença impugnada.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.
Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ARNALDO MACIEL e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.